



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, dispostos em Diretrizes de Planos de Carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO E FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 1º - O Regime dos Servidores da Administração Direta, bem como de qualquer Órgão da Administração Indireta que venha surgir no Município de Martinho Campos, é único e tem a natureza do Direito Público, como dispõe a Lei Orgânica Municipal aprovada em 17 de Março de 1.990.

Art. 2º - O Regime de que trata o artigo anterior é regido pela legislação municipal do Município de Martinho Campos.

Art. 3º - A atividade administrativa permanente é exercida por Servidores ocupantes de Cargos Públicos, em caráter efetivo, ou em Comissão ou em Função Pública.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - Para atender necessidades temporárias, de comprovado interesse público, haverá permissão de contratação por prazo determinado, por meio de contrato administrativo, sendo neste caso, o contratado não considerado servidor público.

Art. 6º - A contratação prevista no artigo anterior, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos, é permitida, exclusivamente para:

I - atender a situações de calamidades pública declarada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº

ASSUNTO:

SERVIÇO:

DATA

II - Permitir implementação de obras e serviços técnicos por profissionais reconhecidamente especializados;

III - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

IV - atender necessidades na área da do magistério, de maneira justificada, temporariamente, até a realização de Concurso Público.

CAPITULO II

DO QUADRO PERMANENTE

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DO QUADRO

Art. 7º - Para efeito da presente Lei, considera-se:

I - Servidor Público Municipal: - cidadão que Presta serviços ao Município mediante remuneração, investido em Cargo ou Função Públicos;

II - Cargos Públicos: - Cargos criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, a serem providos em caráter efetivo ou em comissão

III - Cargos de Provimento Efetivo: - cargos de recrutamento amplo, provido por meio de concurso:

IV - Cargos e Funções de Provimento em Comissão: - cargos de recrutamento amplo ou restrito, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração:

a - Cargos de Provimento em Comissão, de Recrutamento amplo;

b - Funções de Chefia, Assessoramento e Assistência de Recrutamento restrito.

V - Funções de Chefias, Assessoramento e Assistência funções de número determinado, de recrutamento restrito, que serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, de livre nomeação e exoneração do Executivo;

VI - Quadro: - é o conjunto de componentes que define a quantidade e qualidade do pessoal que constitui a força de trabalho necessária ao bom desempenho das atividades do Município

VII - Lotação: - é o ato de designação do Servidor pa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :

VIII - Nível: - é a posição dos Cargos Públicos expressos na Tabela de Vencimentos e de Símbolos;

IX - Tabela de Vencimento: - é a organização das retribuições em valores, representadas por símbolos, adotado pelo Município;

X - Vencimento: - valor da retribuição mensal pelo efetivo exercício do cargo;

XI - Remuneração: - é o vencimento correspondente do cargo, acrescido de vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei;

XII - Progressão: - é a evolução do Servidor no Quadro, passando para nível remuneratório superior àquele em que se acha situado.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 8º - O Quadro Permanente da Prefeitura é composto de:

I - Cargos de Provimento Efetivo - CPE

III - Cargos de Provimento em Comissão - CPC

III - Funções de Chefia, Assessoramento - FCA

Art. 9º - Integram o grupo de Cargos e Provimento Efetivo:

I - Carreira dos Cargos de Administração, Planejamento e Assistência, constantes do ANEXO III;

II - Carreira dos Cargos de Educação e Cultura, conforme ANEXO IV;

III - Carreira dos Cargos de Saúde Pública e Assistência, integrantes do ANEXO V;

IV - Carreira dos Cargos de Obras Públicas e Serviços, conforme ANEXO VI.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 - A Remuneração, como conceitua o artigo 8º, em seu inciso XI é a soma dos vencimentos, adicionais e vantagens, sendo vencimento o valor mensal atribuído na tabela de vencimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pago ao Servidor pelo efetivo exercício de suas funções.

Art. 11 - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada de trabalho semanal de até quarenta e quatro horas, podendo ser inferior, desde que estabelecida em Lei como medida preventiva de riscos ou regulamentada aprofissões, em que o vencimento poderá ser proporcional, constante do ANEXO VII.

Art. 12 - O poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial.

Art. 13 - O Servidor poderá fazer "jus" a adicionais, como estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO

Art. 14 - O Servidor será enquadrado no Quadro de Pessoal Permanente em Cargo correlato àquele de sua ocupação atual e será ajustado de acordo com o tempo de serviço, na forma da progressão horizontal, sendo que, será concedido o avanço de 01 nível em sua respectiva faixa ou símbolo para cada período de três anos de exercício no cargo

Art. 15 - Os Servidores pertencentes ao atual Quadro Permanente em provimento efetivo serão enquadrados no novo sistema de carreira, segundo as respectivas tabelas de enquadramento que integram a presente Lei.

Art. 16 - Os servidores com direito ao seu regime de enquadramento assegurado pelos dispositivos da Constituição da República de 13 de maio de 1.967, são constantes do ANEXO X.

Art. 17 - Os servidores que adquiriram estabilidade, de acordo com o Artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, são os constantes do Anexo XI e serão submetidos a concurso público para fins de efetivação.

Art. 18 - Os servidores não estáveis, constantes do Anexo XII, prestarão concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com regulamentação específica a ser expedida pelo Prefeito Municipal

Nº :
ASSUNTO :
SERVIÇO :
DATA :



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

servar-se-á o seguinte:

Nº :
ASSUNTO :
SERVICO :
DATA :

a - se estáveis, incluídos em Quadro Residual, que extinguirá com a vacância das funções que o comporão;

b - se não estáveis, terão seus contratos extintos após a homologação do concurso de que trata o presente artigo.

Art. 19 - Os Cargos de Provimento Efetivo estão escalonados em Níveis com variação de I a XXVII, sendo o vencimento de cada nível superior ao anterior, conforme a Tabela Constante do Anexo VII desta Lei.

Parágrafo único - O vencimento de cada nível corresponde ao do nível anterior acrescido da variação de 8% (oito por cento) do I até o XIV, ocorrendo uma descontinuidade relativa ao nível XV e a partir deste, a Tabela passa a se acrescer pela variação de 6% (seis por cento), com nova descontinuidade entre os níveis XXI e XXII, conforme a Tabela constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 20 - Os servidores de Cargos de Provimento Efetivo, designados para desempenhar funções de chefia, de assessoramento e assistência, além do vencimento do cargo que ocupam, perceberão gratificação pelo exercício da função, conforme a tabela do Anexo II e os servidores providos em cargos comissionados perceberão remuneração constante do Anexo I.

Art. 21 - Medidas que visem a majoração de vencimentos abrangerão todos os cargos especificados neste Quadro de Pessoal, sendo o aumento, uniforme para todos.

Parágrafo Único - Observando-se defasagem de vencimentos entre diferentes Classes de Servidores, em casos excepcionais poderá o Executivo promover os ajustamentos por classe de Servidores.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - Os contratos individuais de trabalho serão extintos automaticamente, e os empregos transformados em funções Públicas, ficando assegurados aos respectivos servidores a conti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Os critérios de enquadramento de servidores será feito observando o quadro atual e os mesmos parâmetros aplicados em nível e símbolo de vencimentos.

Art. 24 - Os proventos de aposentadoria estão enquadrados nas mesmas condições previstas na presente Lei e de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição da Republica e conforme consta do Anexo IX, sendo que seus proventos são correspondentes aos dos cargos equivalentes dos servidores em atividade.

Art. 25 - Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos de escolaridade para efeito de reenquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, constante do Anexo VIII.

Parágrafo Único - Os atuais servidores estáveis do Município, de acordo com o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, atingem o total da pontuação, com o limite de 30 pontos, automaticamente.

Art. 26 - O tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal será contado como título do servidor, podendo atingir o limite máximo de 30 ponto, que dentro dos critérios a seguir, válidos para o primeiro Concurso Público do Município, serão regulamentados em Decreto do Executivo e constarão do Edital:

entre 06 e 12 meses - 10 pontos

entre 12 e 24 meses - 20 pontos

entre 24 e 36 meses - 30 pontos

Art. 27 - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sanção da presente Lei, baixará decreto regulamentando a aplicação do Concurso Público, com seus respectivos regulamentos e editais e formas de realização.

Art. 28 - O poder Executivo fica autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei por atos e Decretos que se fizerem necessários, inclusive as despesas decorrentes, que correrão por conta de dotação orçamentárias próprias do Orçamento em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS

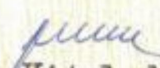
CEP 35606-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

go 11 e seus Incisos, o Artigo 16, 17, 18, 19, 20 e os que se seguem:

Nº :
ASSUNTO : I - a Tabela de Enquadramento dos Servidores Inativos e Pensionistas, conforme Anexo IX;
SERVIÇO :
DATA : II - O Anexo VIII que contem os Grupos de Cargos e seus requisitos e atribuições.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários

Prefeitura Municipal de M. Campos, 27 de Dezembro de 1.991.


José Dalton Vital da Silva
Prefeito Municipal

